

## RESOLUÇÃO ARIS-MG Nº 242/2026

Dispõe sobre as formas e os mecanismos de controle social a serem adotados pela Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais (ARIS-MG), especialmente a consulta pública e a audiência pública, e dá outras providências.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARIS-MG)**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos III e XV, do Estatuto Social da entidade e nos termos previstos em seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público; e

### CONSIDERANDO:

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e, em seu art. 23, confere à entidade reguladora competência para editar normas de natureza técnica, econômica e social relativas à prestação dos serviços, dispondo, no art. 47, sobre o controle social;

O Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamenta a referida Lei e, em seu art. 34, enumera os mecanismos de controle social dos serviços públicos de saneamento básico;

O art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984/2000, incluído pela Lei Federal nº 14.026/2020, que atribui à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a instituição de normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico, a serem observadas pelas entidades reguladoras infranacionais;

A Norma de Referência ANA nº 4/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 177/2024, notadamente os seus arts. 19, 23, 24 e 41, que impõem às entidades reguladoras infranacionais o estabelecimento e a implementação de processos participativos, incluídas a consulta pública e a audiência pública, na elaboração de normas e atos regulatórios;

A Lei Federal nº 12.527/2011, que assegura o acesso à informação e consagra a publicidade como preceito geral no âmbito da Administração Pública;

A Lei Federal nº 13.848/2019, que conquanto dirigida às agências reguladoras federais, oferece parâmetro de boa prática regulatória quanto à consulta e à audiência públicas, adotado por esta entidade reguladora no que for pertinente;

O art. 13 da Resolução ARIS-MG nº 088/2023, que remete o controle social dos processos de revisão tarifária às regras definidas em resolução específica;

A necessidade de uniformizar os procedimentos e os documentos de controle social já praticados pela ARIS-MG, conferindo-lhes transparência, previsibilidade e segurança jurídica; e

Que, após a realização da Consulta Pública nº 012/2026, a Diretoria Colegiada da ARIS-MG decidiu pela aprovação da presente Resolução;

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I – DO OBJETO**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece as regras e os procedimentos gerais para as formas e os mecanismos de controle social dos serviços públicos de saneamento básico, relativos às atividades e competências delegadas pelos municípios regulados e fiscalizados pela ARIS-MG.

Parágrafo único. Para o alcance de seus objetivos, os mecanismos de controle social poderão ser realizados nos modos presencial, virtual ou híbrido, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação que assegurem a participação dos interessados e a transmissão da sessão em tempo real.

### **CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I. controle social: o conjunto de mecanismos e procedimentos que asseguram à sociedade informações, representações e participação nos processos decisórios e de avaliação da ARIS-MG relacionados aos serviços públicos de saneamento básico, referentes às atividades a ela delegadas pelos municípios;
- II. consulta pública: o mecanismo de apoio ao processo decisório da ARIS-MG que possibilita à sociedade manifestar-se previamente, por escrito, sobre matéria

específica, mediante divulgação prévia das propostas e dos documentos que a fundamentam, para que qualquer interessado apresente críticas, sugestões e contribuições;

- III. audiência pública: o mecanismo de apoio ao processo decisório da ARIS-MG que possibilita a manifestação dos interessados por meio de sessão pública, presencial, virtual ou híbrida, precedida ou não de consulta pública, com acesso livre e gratuito a qualquer interessado;
- IV. edital ou aviso de abertura: o ato pelo qual a ARIS-MG torna pública a realização da consulta ou da audiência pública, contendo o objeto, os prazos, o modo e a forma de participação e a indicação dos documentos disponibilizados;
- V. contribuições: as manifestações, os argumentos técnicos, as críticas e as sugestões apresentados pelos interessados no curso da consulta ou da audiência pública; e
- VI. relatório ou extrato: o documento em que a ARIS-MG consolida e analisa as contribuições recebidas.

### **CAPÍTULO III – DAS FORMAS E MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL**

**Art. 3º** As formas e os mecanismos de controle social a serem adotados pela ARIS-MG, nos termos do art. 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010, são:

- I. a consulta pública;
- II. a audiência pública; e
- III. as instâncias locais de controle social, na forma do § 2º.

§ 1º A ARIS-MG poderá valer-se, conforme inciso III do *caput*, das instâncias locais de controle social eventualmente existentes nos municípios regulados, a exemplo dos conselhos municipais de saúde ou de saneamento, sempre que julgar conveniente à ampliação da participação social.

§ 2º Fica dispensado o controle social nos processos de reajuste tarifário e de atualização de valores relativos ao Preço Público de Regulação, que se limitam à correção monetária dos valores, ressalvada, no caso de regulação contratual, disposição expressa em sentido contrário no instrumento editalício ou contratual.

#### **Seção I – Da Consulta Pública**

**Art. 4º** A consulta pública é o mecanismo de apoio ao processo decisório da ARIS-MG que possibilita a participação, a manifestação e a contribuição da sociedade em

matéria específica, mediante divulgação prévia das propostas e dos documentos que as fundamentam, para que qualquer interessado se manifeste por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, observadas as regras estabelecidas nesta Resolução, e objetiva:

- I. recolher subsídios e informações técnicas;
- II. conferir publicidade e transparência às atividades desenvolvidas;
- III. identificar e aprimorar os aspectos relevantes ao objeto da consulta; e
- IV. analisar, de forma ampla e democrática, as contribuições advindas da sociedade.

**Art. 5º** A consulta pública observará o prazo mínimo de 10 (dez) dias, contado da data indicada no edital ou aviso de abertura, assegurada a participação de todos os interessados.

§ 1º Quando do início da consulta pública, a ARIS-MG disponibilizará em seu sítio eletrônico a minuta ou a proposta submetida, os estudos, as notas técnicas, os pareceres e, quando houver, o relatório de análise de impacto regulatório que a fundamentem, ressalvados os documentos de caráter sigiloso.

§ 2º O edital ou aviso de abertura conterá o objeto, as datas de início e término do recebimento das contribuições e a forma de participação, dando-se preferência aos meios eletrônicos.

§ 3º Encerrado o prazo, a ARIS-MG analisará as contribuições e sobre elas se manifestará de forma conclusiva, na forma do art. 10.

§ 4º Na revisão tarifária, o prazo mínimo da consulta pública será de 15 (quinze) dias, observado o art. 13, I, da Resolução ARIS-MG nº 088/2023.

§ 5º Em caso de urgência, os prazos mínimos previstos neste artigo, inclusive o do § 4º, poderão ser reduzidos por decisão fundamentada da Diretoria Administrativo-Financeira, cuja motivação constará do edital ou aviso de abertura.

**Art. 6º** Compete à Diretoria Administrativo-Financeira, no âmbito de suas atribuições, decidir sobre a realização de consulta pública para a expedição de resoluções, atos, normas ou decisões da ARIS-MG, notadamente quando a matéria específica objeto de regulamentação envolver assunto de interesse geral.

**Parágrafo único.** O município ou o prestador de serviço regulado poderá solicitar a realização de consulta pública sobre assunto de seu interesse direto.

## Seção II – Da Audiência Pública

**Art. 7º** A audiência pública é o mecanismo de apoio ao processo decisório da ARIS-MG que possibilita a participação, a manifestação e a contribuição da sociedade em matéria específica, por meio de sessão pública, presencial, virtual ou híbrida, precedida ou não de consulta pública, com acesso livre e gratuito a qualquer interessado, observadas as regras estabelecidas nesta Resolução e no respectivo edital de convocação, e objetiva:

- I. obter subsídios e informações dos interessados na matéria;
- II. propiciar a todos a oportunidade de manifestar-se, na presença de representantes da ARIS-MG;
- III. conferir publicidade, legitimidade e transparência às atividades desenvolvidas; e
- IV. promover a troca de informações entre os interessados.

**Art. 8º** A audiência pública será realizada em sessão pública, cujo modo de realização será definido no respectivo edital de convocação, assegurada a manifestação oral ou escrita dos interessados, com a devida identificação.

§ 1º O edital ou aviso de abertura será publicado no sítio eletrônico da ARIS-MG com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e conterá o objeto, o local, quando presencial, a data, o horário, o modo de realização e a forma de participação e manifestação dos interessados, bem como a indicação dos documentos disponibilizados.

§ 2º A Diretoria Administrativo-Financeira designará, entre os empregados da ARIS-MG, o presidente e o secretário de cada audiência pública.

§ 3º Em caso de urgência, o prazo de antecedência previsto no § 1º poderá ser reduzido por decisão fundamentada da Diretoria Administrativo-Financeira, cuja motivação constará do edital ou aviso.

**Art. 9º** Compete à Diretoria Administrativo-Financeira, no âmbito de suas atribuições, decidir sobre a realização de audiência pública, notadamente quando a matéria específica for considerada relevante, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 6º.

Parágrafo único. Nos processos regidos pela Resolução ARIS-MG nº 088/2023, a definição quanto à realização prévia de audiência pública, em caráter presencial, virtual ou híbrido, observará o disposto em seu art. 25.

### Seção III – Das Disposições Comuns

**Art. 10.** A ARIS-MG analisará as contribuições recebidas e, em até 30 (trinta) dias contados do encerramento da consulta ou da audiência pública, disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório ou extrato consolidando-as, com a respectiva manifestação conclusiva.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 2º Nos processos de revisão tarifária, a divulgação das contribuições e das respectivas respostas observará o prazo de até 10 (dez) dias úteis previsto no art. 13, inciso III, da Resolução ARIS-MG nº 088/2023, admitida, havendo necessidade devidamente justificada, a prorrogação até o limite de 30 (trinta) dias fixado no *caput* deste artigo.

**Art. 11.** Os estudos, os dados e os materiais técnicos que fundamentam as propostas submetidas à consulta e à audiência pública deverão, sempre que possível, empregar linguagem simples e acessível ao público em geral.

**Art. 12.** As contribuições serão identificadas com o nome do interessado e, no caso de pessoa jurídica, com a respectiva qualificação, observada a legislação de proteção de dados pessoais e de acesso à informação.

**Art. 13.** Não serão consideradas as contribuições que contenham expressões ofensivas ou que não guardem pertinência com o objeto da consulta ou da audiência pública.

### CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** A ARIS-MG poderá estabelecer outros meios de participação dos interessados em suas decisões, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nesta Resolução.

**Art. 15.** A presente Resolução também se aplica aos processos participativos a serem desenvolvidos no âmbito da definição das agendas regulatórias da ARIS-MG.

**Art. 16.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Administrativo-Financeira da ARIS-MG.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 17 de agosto de 2026.

**Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso**

*Diretor-Geral da ARIS-MG*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0755-4228-D775-556A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO GASTÃO CORGOSINHO CARDOSO (CPF 830.XXX.XXX-15) em 17/08/2026 14:33:00

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://arism.1doc.com.br/verificacao/0755-4228-D775-556A>